



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035017-98.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado CONDOMÍNIO PANTHEON, é apelada/apelante ILDA CAPUANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7899

Apelação: 1035017-98.2023.8.26.0576

Apelante/Apelado: Condomínio Pantheon

Apelado/Apelante: Ilda Capuano

Origem: Foro de São José do Rio Preto – 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Armando Gossn Costantini

APELAÇÃO. Condomínio. Cobrança indevida. Ação de indenização por danos morais.

Respeitável sentença que julgou procedente a ação e condenou o condomínio no pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformismo do réu. Busca a improcedência. Pretende também que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em percentual sobre o valor da condenação, e não por equidade.

Apela também a autora buscando a majoração da indenização.

Cobrança em duplicidade realizada indevidamente pelo condomínio, mediante ajuizamento de duas ações judiciais distintas. Ajuizamento da segunda ação muito após o pagamento efetivado pela autora que teve tolhido o seu direito a voto em assembleia condominial.

Danos morais configurados. Cobrança indevida, capaz de causar constrangimento e repercussão negativa à autora, associada indevidamente à imagem de má pagadora perante os demais condôminos, além de ter cerceado o seu direito de voto em assembleia em razão de débito que há muito já havia sido quitado. Situação que supera o mero dissabor, sem outras repercussões graves.

Indenização arbitrada pelo juízo de origem (R\$2.000,00) que não comporta majoração, ante as circunstâncias específicas do caso e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Considerando o princípio da "reformatio in pejus" que está atrelado ao efeito devolutivo dos recursos e impede que a situação da recorrente seja piorada em decorrência do julgamento de seu próprio recurso, mantém-se a fixação da verba honorária tal como

lançada, ressalvada a majoração levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

**RECURSOS DA AUTORA E DO REQUERIDO
DESPROVIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra respeitável sentença proferida em ação de indenização por danos morais promovida por ILDA CAPUANO em face CONDOMÍNIO PANTHEON.

A respeitável sentença julgou procedente a ação para condenar o condomínio ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais à autora; bem como condenou-o em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil (p. 222/225).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (p. 228/236), sustentando que o e-mail enviado pela administradora do condomínio atendendo a solicitação feita por telefone pela imobiliária "Capuano", anexado pela autora, apenas esclarece quanto ao questionamento de unidade inadimplente para fins de voto, mas não aponta inadimplência ou proibição da participação da autora as assembleias condominiais; ao menos a partir de 2020 a autora nunca participou de qualquer assembleia realizada pelo condomínio; mesmo em caso de inadimplência, há apenas limitação do direito a voto, garantido o direito de participação e de fala, a todos presentes; não houve ofensa à imagem da autora. Ademais, se insurge em relação aos honorários de sucumbência.

Pretende o provimento do recurso para julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, os honorários sejam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela também a autora (p. 237/251), pretendendo o provimento do recurso para majorar a indenização.

Contrarrazões ao recurso da autora (p. 255/261), pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões ao recurso do réu (p. 262/268), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O.

Recursos tempestivos e preparados (p. 235/236 e 249/250).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebe-se os

recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigos 1.012 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil).

Os recursos não comportam provimento.

É incontroverso que o condomínio réu realizou cobrança em duplicidade, mediante ajuizamento de duas ações distintas, sendo certo que a segunda ação foi proposta quando os débitos cobrados há muito já haviam sido quitados.

Além disso, há elementos que conferem verossimilhança às alegações da autora no sentido de ter tolhido o seu direito a voto em assembleia, conforme se extrai dos documentos de páginas 94/95.

A prova produzida pelo requerido não é suficiente para convencer da existência de fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os danos morais estão caracterizados em decorrência da cobrança indevida, capaz de causar constrangimento e repercussão negativa à autora, associada indevidamente à imagem de má pagadora perante os demais condôminos, além de ter cerceado o seu direito de voto em assembleia em razão de débito que há muito já havia sido pago, situação que supera o mero dissabor.

Bem fundamentou o MM. Juiz: “*A cobrança indevida do débito pago é fato incontroverso. A dívida vencida em 10/12/2019 foi paga na demanda de nº 1044244-10.2020.8.26.0576 (fls. 14/25), porém houve novo ajuizamento da ação de nº 1047670-06.2021.8.26.0576 cobrando o mesmo débito quitado naqueles autos, ou seja dezembro/2019, além dos débitos de outubro/2020 e dezembro/2020, os quais também foram quitados antes do ajuizamento da referida ação (fl. 32/33) e assim, a ação foi julgada improcedente. Ora, não deveria a ré efetuar cobranças de débito pago, tampouco formalizar o ajuizamento de ação de cobrança. Assim, patente que tais fatos causaram a autora constrangimentos e aborrecimentos a ensejar a indenização por danos morais. Veja ainda que a autora foi impedida de participar das assembleias do condomínio com direito a voto (fls. 172) pela suposta inadimplência. Nem se cogita argumentar que o fato da autora nunca ter participado das assembleias (fls. 111/126) minimiza tal situação, visto que não pode ver seu direito tolhido por algo infundado. Assim, a reparação do dano é medida de rigor.*”.

Contudo, a ausência de maiores repercussões, recomendam moderação em relação ao montante indenizatório, razão pela qual não se justifica a majoração desta verba.

Nosso ordenamento jurídico não prevê critérios objetivos para fixação da verba indenizatória, exigindo juízo de ponderação e razoabilidade, diante do fato e o dano.

Assim, considerando as circunstâncias com pequena repercussão a

indenização arbitrada pelo juízo de origem em R\$2.000,00 (dois mil reais) é adequada para a hipótese e não comporta alteração, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, em relação aos honorários de sucumbência, o requerido deu causa ao ajuizamento da ação e resistiu ao pedido, inclusive em sede recursal, devendo ser responsabilizado pelos ônus de sucumbência.

O arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação (R\$2.000,00) mostrou-se inviável, uma vez que o proveito econômico obtido pela vencedora, neste caso pode ser considerado irrisório para fins de fixação desta verba, pois mesmo que arbitrado no percentual máximo de vinte por cento (20%), não permitiria remuneração digna, mas incompatível com os critérios previstos no artigo 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil, que devem ser utilizados para arbitramento de valor justo e proporcional.

Seria possível o arbitramento sobre o valor da causa (R\$20.000,00), conforme previsão do mesmo artigo, estabelecendo, de forma subsidiária, que o valor da causa servirá como base de cálculo para os honorários.

Assim, o arbitramento dos honorários por equidade não seria adequado para este caso, havendo vedação sobre a fixação por equidade fora das hipóteses legais:

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

[...]

*§8º Nas causas em que **for inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, **o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise do Tema 1.076, firmou a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando,

havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Ocorre que embora seja possível a fixação da verba honorária sobre o valor da causa, isto resultaria em prejuízo ao próprio apelante, que foi condenado ao pagamento de R\$1.000,00 a título de honorários de sucumbência e não há recurso da autora sobre este capítulo da sentença, pretendendo a majoração desta verba.

Desta forma, ainda que à primeira vista se mostre contraditório, a melhor solução é manter o arbitramento por equidade nos moldes em que realizado no Juízo de origem, pois a alteração da base de cálculo para o valor da condenação não permitiria remuneração digna; enquanto a alteração da base de cálculo para o valor da causa atualizado, resultaria em piora da situação do apelante, o que não se pode admitir.

Em casos análogos assim decidiu este Egrégio Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Acórdão que deu provimento em parte à apelação para excluir a indenização por danos morais – Omissão verificada – Modificação da base de cálculo sobre a qual devem incidir os honorários advocatícios sucumbenciais – Impossibilidade de fixação levando em conta o valor da causa (R\$ 10.000,00), pois prejudicial ao próprio embargante (reformatio in pejus) – Embargos que não postulam o reconhecimento de sucumbência recíproca, mas apenas o esclarecimento acerca da base de cálculo da verba honorária – Opção pela manutenção da base de cálculo adotada em sentença (R\$ 5.000,00), ainda que afastado o dano moral, resultado ao final que importa no montante mínimo a ser arbitrado caso a fixação se desse por equidade – Embargos acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003837-47.2021.8.26.0572; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Embargos de declaração. Omissão no que se refere ao pedido de danos morais não verificada. Contradição com relação à fixação dos honorários advocatícios configurada. Reformatio in pejus que não deve ser admitida. Embargos do réu acolhidos, sem efeitos modificativos, rejeitados os do autor. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1023437-58.2021.8.26.0506; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024).

Embargos de declaração. Modificação do critério de arbitramento dos honorários advocatícios, para evitar a "reformatio in pejus". Embargos acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003106-94.2022.8.26.0320; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando o princípio da “reformatio in pejus”, que está atrelado ao efeito devolutivo dos recursos e impede que a situação da recorrente seja piorada em decorrência do julgamento de seu próprio recurso, mantém-se a verba honorária tal como arbitrada na origem.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA AUTORA E DO REQUERIDO.**

Em razão do desprovimento do recurso do réu, majoro os honorários sucumbenciais para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator